



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1386536 - SP (2018/0279229-0)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : DEISE RENATA LEANDRO DE MACEDO
AGRAVANTE : MARCOS ANTONIO BIZACHE DE MACEDO
ADVOGADOS : LUCIANO SANTOS SILVA - SP154033
MURILLO BARCELLOS MARCHI - SP167231
AGRAVADO : TOTAL QUALITY SYSTEMS INFORMATICA LTDA
ADVOGADO : MARCIO CARVALHO DA SILVA - SP203529

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO LASTREADA EM CONFISSÃO DE DÍVIDA. NATUREZA JURÍDICA CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS IMPROCEDENTES NA ORIGEM. PETIÇÃO ACOSTADA AOS AUTOS. REITERAÇÃO DA TESE DEFENSIVA DE COAÇÃO, ALEGADAMENTE DECORRENTE DE SUA SITUAÇÃO DE EMPREGADO OU COM A FINALIDADE DE COMPENSAR SUPOSTAS VERBAS TRABALHISTAS, PUGNANDO PELO RECONHECIMENTO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA LABORAL. TESE DEFENSIVA CONSISTENTE EM VÍCIO DE CONSENTIMENTO, DESTINADA A INFIRMAR A CONSTITUIÇÃO VÁLIDA DO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. NATUREZA CÍVEL. RECONHECIMENTO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A fixação da competência em razão da matéria decorre da análise da natureza jurídica da questão controvertida, delimitada pelo pedido e pela causa de pedir.

2. No caso em tela, a ação executiva, funda-se em título executivo extrajudicial, consistente em confissão de dívida assinada pela parte executada. O instrumento particular de confissão de dívida é espécie de título executivo extrajudicial previsto no art. 784, III do CPC/2015, com natureza jurídica cível, devendo as controvérsias daí advindas serem dirimidas perante a Justiça comum estadual.

3. A matéria de defesa, por sua vez, consistente na alegação de coação, cuida indiscutivelmente de vício de consentimento, destinada a infirmar a constituição válida do título que lastreia a execução, de competência da Justiça comum. A tese de que a coação decorreria de sua condição de empregado ou de que se destinaria a compensar eventual débito trabalhista não tem o condão de deslocar a competência para Justiça laboral, na medida em que a causa de pedir, como demonstrado, não tem origem na alegada relação de trabalho; não diretamente.

4. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 24 de agosto de 2020.

Marco Aurélio Bellizze
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1386536 - SP (2018/0279229-0)

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : DEISE RENATA LEANDRO DE MACEDO
AGRAVANTE : MARCOS ANTONIO BIZACHE DE MACEDO
ADVOGADOS : LUCIANO SANTOS SILVA - SP154033
MURILLO BARCELLOS MARCHI - SP167231
AGRAVADO : TOTAL QUALITY SYSTEMS INFORMATICA LTDA
ADVOGADO : MARCIO CARVALHO DA SILVA - SP203529

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO LASTREADA EM CONFISSÃO DE DÍVIDA. NATUREZA JURÍDICA CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS IMPROCEDENTES NA ORIGEM. PETIÇÃO ACOSTADA AOS AUTOS. REITERAÇÃO DA TESE DEFENSIVA DE COAÇÃO, ALEGADAMENTE DECORRENTE DE SUA SITUAÇÃO DE EMPREGADO OU COM A FINALIDADE DE COMPENSAR SUPOSTAS VERBAS TRABALHISTAS, PUGNANDO PELO RECONHECIMENTO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA LABORAL. TESE DEFENSIVA CONSISTENTE EM VÍCIO DE CONSENTIMENTO, DESTINADA A INFIRMAR A CONSTITUIÇÃO VÁLIDA DO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. NATUREZA CÍVEL. RECONHECIMENTO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A fixação da competência em razão da matéria decorre da análise da natureza jurídica da questão controvertida, delimitada pelo pedido e pela causa de pedir.

2. No caso em tela, a ação executiva, funda-se em título executivo extrajudicial, consistente em confissão de dívida assinada pela parte executada. O instrumento particular de confissão de dívida é espécie de título executivo extrajudicial previsto no art. 784, III do CPC/2015, com natureza jurídica cível, devendo as controvérsias daí advindas serem dirimidas perante a Justiça comum estadual.

3. A matéria de defesa, por sua vez, consistente na alegação de coação, cuida indiscutivelmente de vício de consentimento, destinada a infirmar a constituição válida do título que lastreia a execução, de competência da Justiça comum. A tese de que a coação decorreria de sua condição de empregado ou de que se destinaria a compensar eventual débito trabalhista não tem o condão de deslocar a competência para Justiça laboral, na medida em que a causa de pedir, como demonstrado, não tem origem na alegada relação de trabalho; não diretamente.

4. Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por Deise Renata Leandro de Macedo e Marcos Antônio Bizache de Macedo em contrariedade à decisão proferida por esta relatoria assim ementada (e-STJ, fl. 442):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONFISSÃO DE DÍVIDA. CIVIL. COMPENSAÇÃO. DÍVIDA TRABALHISTA. NATUREZA JURÍDICA. CÍVEL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

Em suas razões recursais, os recorrentes sustentam, em suma, que: "a) a Recorrente Deise era empregada da empresa Recorrida; b) foi coagida a assinar um "Termo de Confissão de Dívida" sob a ameaça contra suas duas filhas menores, e só o fez porque os documentos que provariam sua inocência se encontravam em poder da empresa que a acusava injustamente; e c) o suposto título executivo expressamente menciona a origem da suposta obrigação na relação de emprego, definindo sua NATUREZA TRABALHISTA e, por conseguinte, a COMPETÊNCIA ABSOLUTA da JUSTIÇADOTRABALHO" (e-STJ, fls. 487).

Afirma, outrossim, que os precedentes indicados na decisão agravada são anteriores à Emenda Constitucional n. 45/2004, que sabidamente ampliou a competência da Justiça do Trabalho, a fim de que julgue todas as relações jurídicas advindas da relação de emprego, como é a situação retratada nos presentes autos.

Reputa ser competente a Justiça do Trabalho para conhecer e julgar a subjacente ação executiva, pois, o que se busca demonstrar é que o título "nasceu de contexto irrestritamente laboral, pois não resta dúvida de que se as partes não ocupassem os cargos de empregada (recorrente) e empregadora (recorrida), respectivamente, não ter-se-ia qualquer tipo de Título" (e-STJ, fls. 494).

Afirma, a corroborar a alegada existência de relação exclusivamente trabalhista entre as partes, ter promovido contra a parte adversa reclamação trabalhista perante a Justiça laboral julgada procedente. E concui que, "se a competência material é fixada em razão da natureza da causa, que é definida pela razão do pedido e da causa de pedir, constata-se que a matéria envolve relação trabalhista", a atrair a competência da Justiça trabalhista (e-STJ, fl. 496).

Por fim, sustenta ter comprovado correta e suficientemente o dissídio jurisprudencial.

A parte adversa não apresentou contrarrazões (e-STJ, fl. 515).

É o relatório.

VOTO

A insurgência recursal não merece prosperar.

Subjaz à presente insurgência recursal ação de execução, fundada em confissão de dívida, promovida por Total Quality Systems Informática Ltda contra Deise Renata Leandro de Macedo e Marcos Antônio Bizache de Macedo, ora recorrentes. Em embargos à execução, os executados sustentaram ter assinado o contrato de confissão de dívida mediante coação, o que, segundo assentado no acórdão recorrido, não restou comprovado, conforme julgamento da apelação de nº 0165109-14.2010.8.26.0100, a qual foi negado provimento.

Conforme consignado no aresto impugnado, após a improcedência dos embargos à execução (cujo desfecho foi confirmado em grau recursal), a parte executada peticionou nos autos da ação executiva, "aduzindo a incompetência do Juízo cível em razão da matéria, requerendo a remessa dos autos à Justiça do Trabalho, voltando a alegar ter assinado referido contrato mediante coação e sustentado que a empresa agravante teria produzido o título de forma a amparar as consequências de ação reclamatória trabalhista por ela ajuizada, julgada parcialmente procedente" (e-STJ, fl. 166).

O Tribunal de origem reformou a decisão que havia reconhecido a competência da Justiça do Trabalho, nos termos acima postulado, com a seguinte fundamentação (e-STJ, fls. 168-169):

A decisão merece reforma. No caso em tela, não ocorreu qualquer uma das hipóteses do rol taxativo do artigo 114 da Constituição Federal. A competência em razão da matéria é definida pela natureza da tutela jurisdicional pretendida, delimitada pela causa de pedir e pelo pedido. A Justiça do Trabalho tem competência para a discussão das ações relativas aos direitos que decorrem exclusivamente do contrato de trabalho, como, por exemplo, adicionais, férias ou décimo terceiro salário, enquanto a Justiça Estadual julga as ações de natureza civil.

O instrumento particular de confissão de dívida é espécie de título executivo extrajudicial previsto no art. 784, III do CPC/2015, com natureza jurídica cível, devendo ter suas controvérsias dirimidas perante a Justiça Comum Estadual. No caso em questão, pedido e causa de pedir tem vínculo meramente incidental com a relação trabalhista. Ainda que se considere verossímil a alegação da agravada, não comprovada, de que o contrato de confissão de dívida fora elaborado para compensar dívida trabalhista, tal fato não teria o condão de deslocar a competência para o julgamento da execução para a Justiça do Trabalho. Observe-se também que, conforme relatório de sentença em reclamação trabalhista ajuizada pela agravada (fls.

149/152), a agravada não suscitou o contrato de confissão de dívida em questão, tampouco a existência de execução em juízo cível.

Esta compreensão, conforme consignado na decisão ora agravada, não comporta censura.

De plano, assinala-se que a fixação da competência em razão da matéria decorre da análise da natureza jurídica da questão controvertida, delimitada pelo pedido e pela causa de pedir.

No caso em tela, a ação executiva funda-se em título executivo extrajudicial, consistente em confissão de dívida assinada pela parte executada. Como bem ponderado pela Corte estadual, o instrumento particular de confissão de dívida é espécie de título executivo extrajudicial previsto no art. 784, III do CPC/2015, com natureza jurídica cível, devendo as controvérsias daí advindas serem dirimidas perante a Justiça comum estadual.

A matéria de defesa, consistente na alegação de coação, cuida indiscutivelmente de suposto vício de consentimento, destinada a infirmar a constituição válida do título que lastreia a execução, de competência da Justiça comum.

A tese defensiva de que a coação decorreria de sua condição de empregado ou de que se destinaria a compensar eventual débito trabalhista não tem o condão de deslocar a competência para Justiça laboral, na medida em que a causa de pedir, como acima demonstrado, não tem origem na alegada relação de trabalho; não diretamente.

O fato, em si, de os precedentes indicados na decisão agravada serem anteriores à Emenda Constitucional n. 45/2004, que ampliou a competência da Justiça trabalhista, não altera a conclusão ali adotada, na medida em que a Justiça laboral, nos limites da reforma constitucional acima referida, mostra-se competente para conhecer e julgar as ações advindas diretamente da relação de trabalho, circunstância, como acima evidenciado, ausente no caso dos autos.

O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que compete à Justiça comum processar e julgar a ação quando a pretensão não estiver diretamente relacionada ao contrato de trabalho entabulado entre as partes, prevalecendo a natureza civil da obrigação.

O raciocínio, *mutatis mutandis*, aplica-se à hipótese em apreço.

Sobre o tema, destacam-se julgados desta Corte de Justiça:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA TRABALHISTA E JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. OBRIGAÇÃO DE NATUREZA CIVIL NÃO ALBERGADA PELA RELAÇÃO TRABALHISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM.

1. A ação de indenização por danos materiais entre empregado e empregador, quando não relacionada ao contrato de trabalho, é de natureza civil, e cabe ser processada e julgada perante a Justiça Estadual.

2. Agravo interno no conflito de competência não provido.

(AgInt no CC n. 146.894/RJ, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJe de 4/11/2016);

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO FIRMADO ENTRE PESSOAS JURÍDICAS. CAUSA DE PEDIR. PEDIDO. ÍNDOLE EMINENTEMENTE CIVIL.

1. Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar ação de indenização por danos materiais e morais (...).

2. A demanda deriva de relação jurídica de cunho eminentemente civil, porquanto a causa de pedir e o pedido deduzidos na exordial não se referem à existência de relação de trabalho entre as partes .

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no CC n. 146.394/SP, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe de 21/9/2016).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RELAÇÃO DE TRABALHO NÃO ALEGADA. OFENSAS MORAIS IRROGADAS POR PROPRIETÁRIO DE EMPRESA PARA A QUAL A AUTORA PRESTOU SERVIÇOS. CAUSA DE PEDIR. PEDIDO. ÍNDOLE EMINENTEMENTE CIVIL.

1. Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar ação de indenização por danos morais, na hipótese em que a autora da ação afirma ter sido ofendida moralmente por proprietário de empresa para a qual prestou serviços, em período posterior à prestação dos serviços e fora das dependências da empresa.

2. A demanda deriva de relação jurídica de cunho eminentemente civil, porquanto a causa de pedir e o pedido deduzidos na exordial não se referem à existência de relação de trabalho entre as partes.

3. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Comum Estadual. (CC 126216/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/4/2013, DJe de 29/4/2013).

Mantém-se incólume, assim, o desfecho dado na decisão agravada.

Em arremate, na esteira dos fundamentos acima delineados, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.386.536 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2018/0279229-0

Número de Origem:

20977544920168260000 2037040262016 01651082920108260100 5650120090136658

Sessão Virtual de 18/08/2020 a 24/08/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DEISE RENATA LEANDRO DE MACEDO

AGRAVANTE : MARCOS ANTONIO BIZACHE DE MACEDO

ADVOGADOS : LUCIANO SANTOS SILVA - SP154033

MURILLO BARCELLOS MARCHI - SP167231

AGRAVADO : TOTAL QUALITY SYSTEMS INFORMATICA LTDA

ADVOGADO : MARCIO CARVALHO DA SILVA - SP203529

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - NOTA
PROMISSÓRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DEISE RENATA LEANDRO DE MACEDO

AGRAVANTE : MARCOS ANTONIO BIZACHE DE MACEDO

ADVOGADOS : LUCIANO SANTOS SILVA - SP154033

MURILLO BARCELLOS MARCHI - SP167231

AGRAVADO : TOTAL QUALITY SYSTEMS INFORMATICA LTDA

ADVOGADO : MARCIO CARVALHO DA SILVA - SP203529

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 24 de agosto de 2020